



2128



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
25 / 05 / 2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" E S T A B E L E C E A
O B R I G A T O R I E D A D E D A S
C O N C E S S I O N Á R I A S D E S E R V I Ç O S
P Ú B L I C O S A O F E R E C E R E M A
O P Ç ã O D E P A G A M E N T O A N T E S D A
S U S P E N S ã O D O S E R V I Ç O E D Á
O U T R A S P R O V I D Ê N C I A S . "**

Art. 1º. As empresas concessionárias fornecedoras de água, gás e energia elétrica no âmbito da cidade de São Caetano do Sul deverão, obrigatoriamente, oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes no ato do corte do serviço fornecido.

Art. 2º. As empresas concessionárias deverão oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de débito ou crédito.

Parágrafo Único. A máquina de cartão para o referido pagamento do débito ou crédito será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuam as suspensões de fornecimento.

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. A possibilidade de pagamento do débito deverá ser ofertada no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço.

Parágrafo Único - O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

Art. 4º. Estando o agente concessionário desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei se inspira na Lei Municipal nº 6.871/2021 da Cidade do Rio de Janeiro de autoria da vereadora Vera Lins. Pretende-se implementar em São Caetano do Sul, assim como no Rio de Janeiro, mecanismo que possibilite resguardar o fornecimento de serviços essenciais aos munícipes proporcionando o pagamento de contas vencidas no momento imediatamente anterior ao corte do serviço.

Uma vez que o corte do serviço é uma medida de coação para que o consumidor quite os débitos pendentes, o presente projeto traz benefícios não só para o usuário, permitindo pagar os devidos e não ter o serviço cortado, como também beneficia a concessionária agilizando o pagamento e evitando o deslocamento de novo pessoal para religar o serviço após o pagamento.

Aliás a taxa de religação a meu sentir é punição



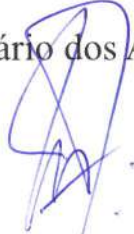
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ilegal ao consumidor, matéria de outra propositura de minha autoria.

Não se objetiva com o presente projeto ditar ou interferir no funcionamento e/ou prestação do serviço, e sim, ante um momento conturbado no cenário nacional, possibilitar mecanismo que desburocratiza e facilita a vida do cidadão.

Assim, pelo exposto, peço apoio à Egrégia Casa Legislativa para apreciação, aceitação e aprovação deste projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 20 de maio de 2021.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02128/2021

PROC. Nº 02128/2021

AUTOR. MARCOS SERGIO G. FONTES

ASS. "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A OFERECEREM
A OPÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 586, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA
DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio G.
Fontes o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade, "**ESTABELECER A
OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS
PÚBLICOS A OFERECEREM A OPÇÃO DE PAGAMENTO ANTES
DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de
Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e
jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta
Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal,
constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento,
face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

As matérias versadas nos arts.1º e 2º versa sobre
energia elétrica e sobre tarifa e água o que é de competência da União art. 22,
IV, o que constitui vício de iniciativa, art. 61, §1º da CF e art. 42; 69, XVI e
XVII, da LOM.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados
membros e os Municípios não possuem autonomia ilimitada. Sendo assim por
simetria constitucional, impõe-se a observância, pelos entes federados



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02128/2021

inferiores (Estados-membros e Municípios), dos princípios geris de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, existem independência e harmonia entre os poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da CF. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e municípios estão obrigados a estabelecer em suas Leis Maiores o princípio da separação de poderes, como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 31 de outubro de 2022

Vereador RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

(PROFESSOR RODNEI)

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 2128/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Américo Seucuglia Júnior

Aprovada na reunião ordinária de 25 de outubro de 2022